

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS
Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

LEI n.º 828

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É mantido o decreto n.º 1:079, de 21 de Novembro de 1914, com as modificações constantes dos artigos seguintes:

Art. 2.º É expressamente proibido aos senhorios ou sublocadores:

1.º Aumentar as rendas que não excedam ou não correspondam mensalmente: em Lisboa a 25\$, no Pôrto a 20\$, nas outras cidades a 13\$, e nas restantes terras do continente e das ilhas adjacentes a 8\$;

2.º Aumentar as rendas que não excedessem à data da promulgação do decreto n.º 1:079, de 21 de Novembro de 1914, as quantias de 18\$ em Lisboa, 15\$ no Pôrto, 10\$ nas outras cidades e 5\$ em todas as restantes terras do continente e ilhas adjacentes, por importâncias superiores às estipuladas nos respectivos contratos existentes naquela data;

3.º Aumentar as rendas superiores às fixadas no número antecedente, mas que não excedam às mencionadas no n.º 1.º, em quantias que ultrapassem as que tenham sido estipuladas nos respectivos contratos em vigor em 1 de Maio de 1917;

4.º Aumentar as rendas superiores às indicadas no n.º 1.º d'este artigo em quantias que excedam mais de 10 por cento as estipuladas nos respectivos contratos em vigor em 1 de Maio de 1917, isto sem prejuízo do disposto no artigo 34.º, § único, do decreto de 12 de Novembro de 1910;

5.º Intentarem acções de despejo que se fundem em não convir-lhes a continuação do arrendamento, seja qual fôr o quantitativo das rendas,

§ 1.º Exceptuam-se das disposições do n.º 5.º: o caso de obras indispensáveis para o prédio ser habitado, a má vizinhança manifestamente inconveniente ou prejudicial, os estragos propositadamente causados ou que provenham evidentemente de incúria, ou ainda quando o inquilino não concorde nos aumentos da renda permitidos por esta lei.

§ 2.º A necessidade de obras, para os efeitos a que se refere o parágrafo anterior, deve provar-se sempre por documento emanado da respectiva câmara municipal ou por vistoria, que para esse fim pode ser judicialmente requerida pelo senhorio ou pelo inquilino, devendo prevalecer sobre aquele documento a prova que resulte desta diligência.

§ 3.º O documento emanado da câmara municipal, a que se refere esta lei, será passado por esta dentro de oito dias da apresentação do requerimento do interessado, não havendo lugar ao pagamento de emolumentos ou selo.

§ 4.º A vistoria a que se refere o parágrafo anterior será isenta de qualquer preparo, e feita por um só perito, que o juiz nomeará logo a requerimento do interessado.

§ 5.º A suspeição ou incompetência opostas à nomeação do perito deverão ser alegadas no prazo de vinte e quatro horas, a contar da nomeação, e resolvidas em igual lapso de tempo, designando-se no mesmo despacho novo perito que proceda à diligência requerida.

§ 6.º A vistoria realizar-se há no prazo de dois dias, a contar da intimação do despacho que nomear o perito, e a parte vencida pagará a final as custas e os selos de diligência.

§ 7.º A segunda vistoria só poderá ser requerida no prazo de vinte e quatro horas, observando-se os trâmites indicados nos parágrafos anteriores.

§ 8.º Quando na acção por deterioração a que se refere o § 1.º, fôr requerida vistoria, seguir-se há o preceituado nos §§ 4.º a 7.º d'este artigo.

Art. 3.º A impugnação das acções a que se refere o § 4.º do artigo antecedente terá sempre efeito suspensivo, mas o recurso de sentença terá sómente efeito devolutivo.

Art. 4.º As rendas das casas que, antes ou depois da publicação do decreto n.º 1:079, de 21 de Novembro de 1914, tenham sido ou venham a ser beneficiadas com obras de real e manifesta utilidade, que não sejam reparações ordinárias ou de simples conservação e que não hajam sido arrendadas depois dessas obras, podem ter um aumento correspondente ao juro de 5 por cento dessas despesas, em relação ao último contrato de arrendamento.

§ único. Se o último contrato a que se refere este artigo fôr de renda superior às indicações no n.º 1.º do artigo 2.º, o aumento facultado neste artigo pode ser acrescido de mais 10 por cento sobre a renda relativa ao último contrato.

Art. 5.º Os aumentos de renda feitos com infracção das disposições desta lei, sob qualquer pretexto, embora com acôrdo do inquilino, haver-se hão como não existentes e não serão exigíveis, incorrendo além disso o senhorio na pena de desobediência qualificada.

§ único. Os secretários de finanças não poderão aceitar como válidos os títulos de arrendamento onde se verifique aumento de renda não autorizado por esta lei. Quando tais contratos lhe forem presentes, levantarão auto do ocorrido, juntando-lhe o título e a nota da renda anterior, em certidão, enviando tudo para juízo.

Art. 6.º É aplicável a todos os despejos, seja qual fôr a importância das respectivas rendas, o disposto no § 3.º de artigo 5.º do decreto n.º 1:079, de 21 de Novembro de 1914.

Art. 7.º As acções de despejo fundadas nos motivos designados na excepção do § 1.º do artigo 2.º são da competência exclusiva dos juizes de direito, seja qual fôr o seu valor.

Art. 8.º O prazo de validade dos contratos de arrendamento feitos depois do dia 1 de Maio de 1917, e em que tenha havido aumentos de renda que excedam os concedidos por esta lei, fica reduzido a sessenta dias.

Art. 9.º Esta lei entra imediatamente em vigor logo depois da sua publicação e aplicar-se há sómente enquanto durar o estado de guerra e até seis meses depois de assinado o tratado de paz.

§ único. Exceptua-se da disposição d'este artigo o determinado no artigo 6.º, que continuará em vigor mesmo passados seis meses depois de assinada a paz.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.
 O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros do Interior e da Justiça a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*.

4.ª Repartição

DECRETO n.º 3:391

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos dos artigos 104.º e 172.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta de Paróquia da freguesia de Silva Escura, do concelho de Sever do Vouga, distrito de Aveiro, seja cedida, a título de arrendamento, a antiga residência paroquial daquela freguesia, para ali estabelecer uma escola de ensino primário e a residência da professora, reservando a mesma Junta de Paróquia uma das salas do rés-do-chão para celebrar as suas sessões e guardar o seu arquivo, mediante a renda anual de 8\$, que será paga à Comissão

Central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no dito concelho de Sever do Vouga, ficando ainda a cargo da cessionária as despesas com a adaptação, conservação e seguro do prédio cedido, e quaisquer outras que forem necessárias para o fim a que aquele é destinado.

Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Alexandre Braga.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

DECRETO n.º 3:392

Atendendo a que se torna conveniente refundir o decreto com força de lei de 4 de Fevereiro de 1911, que aprovou o regulamento para a concessão da medalha militar, de forma a esclarecer algumas das suas disposições e a modificar outras em conformidade com as circunstâncias presentes:

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e em harmonia com o disposto no n.º 3.º do artigo 3.º da mesma Constituição e nos artigos 1.º e 4.º da lei n.º 635, de 28 de Setembro de 1916: hei por bem, sob proposta dos Ministros da Guerra, da Marinha e das Colónias, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Regulamento para a concessão da medalha militar

CAPÍTULO I

Fim e classes da medalha militar

Artigo 1.º A medalha militar, instituída pelo decreto de 2 de Outubro de 1863, é destinada a galardoar os serviços prestados ao Estado na carreira das armas, pelos militares, de qualquer classe ou graduação, que fazem parte das forças de terra e mar, tanto na metrópole como nas colónias.

Art. 2.º A medalha militar compreende três classes: *valor militar*, *bons serviços* e *comportamento exemplar*.

CAPÍTULO II

Medalha de valor militar

Art. 3.º À classe de valor militar correspondem medalha de ouro e medalha de prata.

§ 1.º A medalha de ouro é concedida ao militar:

a) Que praticar um feito de armas distinto no exercício do comando de tropas de terra ou de mar, sendo o seu procedimento apreciado pelo Ministro competente, na ordem para a organização de processo da concessão da medalha;

b) Que, tendo já sido agraciado com uma medalha de prata desta classe, houver adquirido o direito a segunda medalha da mesma natureza.

§ 2.º A medalha de prata é destinada a premiar actos extraordinários e individuais de coragem e dedicação, praticados em campanha ou em tempo de paz.

§ 3.º As unidades táticas, que tenham bandeira ou estandarte, e hajam praticado algum brilhante feito de armas em campanha, pode ser concedida a distinção de usarem, na bandeira ou no estandarte, um emblema especial que comemore aquele facto heróico.

§ 4.º As unidades e praças de guerra pode ser concedida a medalha de ouro de valor militar.

Art. 4.º A medalha de prata de valor militar, por feitos em campanha, só pode ser concedida quando o militar figure nominalmente em relatório de combate ou de operações, em *Ordem do Exército*, *Ordem da Armada*, ou no *Boletim Militar das Colónias*, com a indicação pre-

cisa dos actos de valor realizados em acção de guerra, que justifiquem a concessão da referida medalha.

Art. 5.º A medalha de prata de valor militar, por actos de bravura praticados em tempo de paz, só pode ser concedida ao militar:

a) Que submeta à obediência e disciplina, com risco da própria vida, qualquer força rebelde ou sediciosa;

b) Que haja cumprido os seus deveres com notável valor, acerto e abnegação, por ocasião de conflitos armados em que tenha havido perdas de vidas.

§ único. É condição essencial para a concessão da medalha, nos dois casos precedentemente previstos, que o militar proposto figure nominalmente no relatório dos acontecimentos que deram origem ao acto de valor praticado, ou tenha sido louvado, em qualquer dos casos, por decreto ou portaria, expedido pelo Ministério da Guerra, da Marinha ou das Colónias, com a indicação precisa dos factos extraordinários e individuais que justifiquem a concessão.

Art. 6.º As praças de pré condecoradas com medalha de valor militar por actos individuais de coragem e dedicação, praticados em campanha, será concedida a pensão anual de 108\$, respectiva à medalha de ouro, e de 72\$ à medalha de prata.

§ 1.º Qualquer que seja o número de medalhas concedidas ao agraciado, este só terá direito a uma pensão, que será a maior.

§ 2.º A pensão só caducará em caso de morte do condecorado ou quando este, nos termos do presente regulamento, perder o direito ao uso da respectiva medalha.

Art. 7.º Quando o militar tiver falecido antes de lhe ser entregue a medalha, será a insígnia enviada à família, como recordação, pela ordem de preferência estabelecida no Regulamento da Cruz de Guerra.

CAPÍTULO III

Medalha de bons serviços

Art. 8.º À classe de bons serviços correspondem medalha de ouro e medalha de prata.

§ 1.º A medalha de ouro é concedida ao militar que, no exercício de importante função, tenha prestado ao exército, à armada ou às forças militares coloniais altos e relevantes serviços, ou que, tendo sido agraciado com a medalha de prata desta classe, houver adquirido direito a segunda medalha da mesma natureza.

§ 2.º A medalha de prata é concedida ao militar:

a) Que tenha desempenhado uma comissão extraordinária e importante de serviço militar, de modo a obter louvor individual por decreto ou portaria;

b) Que tenha praticado alguma acção notável, de que resulte honra e lustre para o exército ou armada, e pela qual seja louvado;

c) Que tenha prestado, com louvor individual, três ou mais serviços considerados distintos, de entre os que são enumerados no artigo 11.º

Art. 9.º Para os efeitos da alínea a) do § 2.º do artigo antecedente, considera-se «comissão extraordinária de serviço militar»:

a) Aquela cuja execução não dependa de nomeação por escala ou regra fixa e invariável;

b) Os próprios serviços ordinários, quando a escala ou regra de nomeação houver sido alterada com o propósito de aproveitar, no militar escolhido, qualidades especiais recomendadas pelas circunstâncias.

Art. 10.º As comissões extraordinárias de serviço cuja execução tenha sido louvada só dão direito à medalha militar de bons serviços quando tenham sido classificados de importantes, para os efeitos do artigo 8.º, pelo Supremo Tribunal Militar, a não ser quando o diploma do louvor ministerial expressamente qualifique de importante a comissão desempenhada.